



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2372145-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSELI DAMASCENO ABIB, é agravado EXMO. SR. RELATOR DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, LIA PORTO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, LUIZ ANTONIO COSTA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40483

AGRAVO Nº: 2372145-10.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO DE MARÍLIA

AGRAVANTE: JOSELI DAMASCENO ABIB

AGRAVADO: DES. RELATOR DA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Int. MARIA DE FÁTIMA NORA ABIB E OUTRO

SLB

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE DECONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO NÃO CONHECIDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA COLENDIA CÂMARA. PEDIDO PARA QUE A CÂMARA AVALIE A RESPOSTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL – INADMISSIBILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 40/41, que não conheceu do pedido de desconstituição do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado.

Alega que a decisão seria imprecisa, artificial e ignoraria a dinâmica da lealdade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional.

Pede que a Turma Julgadora avalie a resposta desta relatoria, se está de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes.

É o relatório.

A decisão contra o qual se insurge a agravante dispôs:

“O impetrante interpõe incidente de desconstituição de acórdão proferido em mandado de segurança, que não conheceu do recurso, diante da inadequação da via eleita.

Afirma que o processo deve retornar à vara de origem para aplicação do artigo 518 do CPC. Aponta ausência do devido processo legal, erro grosseiro, condução processual inadequada e inobservância da real situação do processo.

Sustenta a desconstituição da sentença porque o tribunal não exerceu o poder de julgar a matéria, reconhecendo a incompetência do juízo ou cerceamento do direito de restituição dos danos causados a Joeli. Entende que a decisão seria teratológica.

Pede o recebimento do incidente, para devolução do processo à vara de origem, nos termos do artigo 518 do CPC. Pede a nulidade do acórdão em razão da ausência e omissões.

É o relatório do necessário.

O v. acórdão proferido a fls. 20/26 não conheceu do mandado de segurança, porquanto a narrativa trazida na exordial não se amolda às hipóteses de cabimento, à luz do artigo 10 da Lei nº 12016/09.

Reconheceu, ainda, a ausência de decisão teratológica ou abusiva, apontando que a decisão monocrática proferida pelo Desembargador da 7ª Câmara de Direito Privado indeferiu o pedido de devolução do prazo, de modo que o recurso cabível seria o agravo interno nos termos do artigo 1021 do Código de Processo Civil.

Assim, não há direito líquido e certo, nada havendo de teratológica na decisão. Apontou, ainda que, se a decisão fosse teratológica, dela caberia recurso especial, pois

certamente possuiria dissídio jurisprudencial.

O pedido de desconstituição de acórdão prolatado no mandado de segurança não pode sequer ser conhecido, porque a petição não ataca sequer o fundamento da extinção do processo e aponta elementos para desconstituição do julgado.

O que pretende a parte é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhes fora desfavorável, o que não pode ser admitido.

O pedido de desconstituição de acórdão não é meio adequado para se insurgir contra decisão colegiada que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. No caso, o recurso cabível contra o acórdão que não conheceu do mandado de segurança seria o recurso ordinário, perante a Instância Superior.

Ante o exposto, não conheço do pedido de desconstituição de acórdão.”

Agora, através do presente agravo interno, o agravante novamente questiona a higidez da decisão.

Relevante mencionar que o recurso de mandado de segurança não foi conhecido, por decisão colegiada. Posteriormente, em petição pouco compreensível, o agravante repetiu os termos de seus pedidos, requerendo a desconstituição de acórdão.

Os recursos do agravante foram apreciados e julgados, não sendo o agravo interno recurso cabível para afastar a decisão colegiada, que não conheceu do mandado de segurança.

Ausentes elementos novos que permitam a concessão e efeito suspensivo, é o caso de manter a decisão agravada.

Pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVÉRIO DA SILVA

RELATOR